Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4365/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7482/2015
PROTOCOLO	**:** 1583670
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	**:** ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS
VALOR	**:** R$ 79.927,68
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PAGAMENTO DE PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE E DE CONSUMO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio quando atendidas as condições estipuladas nas cláusulas, e demonstrada a comprovação e a correta aplicação dos recursos, conforme estabelecido no plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de consta do convênio pelo nº 002/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema, por seu Prefeito Municipal, Sr. Éder Uilson França Lima, como concedente, e de outro lado, o Asilo São Francisco de Assis, representado pelo Sr. Valdelin Adão Torrente, como convenente, bem como a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Éder Uilson França Lima.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 002/2014** - (peça 5, fls. 95-101) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros podendo os recursos ser utilizados na manutenção das entidades, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais permanente e de consumo, com o fim de atender os fins estatutários e administrativos, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 5, fls. 95).

O valor do investimento importa em R$ 79.927,68 (setenta e nove mil novecentos e vinte sete reais e sessenta e oito centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 5, fls. 97).

O prazo de vigência compreende o período de 06/1/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Onze - (peça 5, fls. 100).

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-23264/2015** - (peça 15, fls. 781-785), pugnando pela *não aprovação* da presente prestação de contas *"dada a falta de remessa de documentos essenciais"*.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-17496/2016** - (peça 16, fls. 786-787) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, por entender que "diante da ausência dos documentos mencionados na análise técnica".

No curso da vigência do Convênio foram celebrados os: *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 199) e *1º Termo Aditivo de Prazo* (fls. 260), em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e Cláusulas dispostas no instrumento contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Convênio n.º 002/2014* (fls. 95-101) foi firmado em consonância com o que dispõe a legislação federal, acompanhado de plano de trabalho, autorização, parecer jurídico e demais documentos exigidos no § 1º do art. 116 do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fls. 95), consistindo no repasse de recursos financeiros podendo os recursos ser utilizados na manutenção das entidades, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais permanente e de consumo, com o fim de atender os fins estatutários e administrativos.

O valor do investimento importa em R$ 79.927,68 (setenta e nove mil novecentos e vinte sete reais e sessenta e oito centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 5, fls. 97).

O prazo de vigência compreende o período de 06/1/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Onze - (peça 5, fls. 100).

Os: *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 199) e *1º Termo Aditivo de Prazo* (fls. 260) foram celebrados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e Cláusulas dispostas no instrumento contratual.

A alteração do valor realizada através do *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 199) foi acompanhada de justificativa, parecer jurídico e autorização, acrescendo ao valor inicial o montante de R$ 3.634,00 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais).

Já o *1º Termo Aditivo de Prazo* (fls. 260) prorrogou a vigência do convênio por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 30/01/2015, sendo acompanhado, também, de justificativa, parecer jurídico e autorização.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 79.927,68	Comprovantes Fiscais	R$ 103.916,76
Termo Aditivo	R$ 3.634,00		
Recursos Próprios	R$ 20.282,92		
Rendimentos	R$ 72,16		
Total	**R$ 103.916,76**	**Total**	**R$ 103.916,76**

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados conclui por sua não aprovação - (peça 15, fls. 784), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 2/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e o Asilo São Francisco de Assis**, CNPJ-MF nº 24.630.931/0001-31, **não oferece condições de aprovação dada a falta de**

> **remessa de documentos essenciais**, relacionados nos itens 3 e 4, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93".

Encaminhado os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial encampa o posicionamento da Equipe Técnica e opina pela não aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 16, fls. 786), *in verbis*:

> "Mediante o exposto, **este Ministério Púbico de Contas se pronuncia no seguinte sentido**:
>
> **1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares**, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> **2 – Pela aplicação de multa ao responsável**, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012".

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o presente processo oferece condições para formação de juízo diverso, vejamos:

O art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que aplicam-se as disposições do Estatuto das Licitações, *no que couber,* aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração, exigindo, em seu § 1º, que o convênio contenha informações mínimas, tais como identificação do objeto a ser executado, metas, fases de execução, plano de aplicação de recursos e cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto.

O *1º Termo Aditivo de Valor* (fls. 199) e o *1º Termo Aditivo de Prazo* (fls. 260) foram celebrados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e Cláusulas dispostas no instrumento obrigacional visando a não interrupção do cronograma de execução.

Ressalte-se que o parágrafo único da Cláusula Onze do presente Convênio (fls. 100) prevê a possibilidade de aditamento, desde que não seja modificado o seu objeto, consoante disposto no art. 166, caput da Lei Federal n.º 8.666/93.

Destarte, verifica-se que consta nos autos as justificativas, pareceres jurídicos e autorizações para ambos os Termos Aditivos, não sendo imperiosa a apresentação de novo plano de trabalho tendo em vista que o objeto conveniado não foi alterado por nenhum dos Aditivos e a formalização destes instrumentos se inserem na Prestação de Contas do Convênio como um todo, na medida em que seu objetivo é demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos transferidos para a Convenente.

Desta forma, há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente atendendo inteiramente ao interesse

público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas,**VOTO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 002/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, o **Asilo São Francisco de Assis**, CNPJ/MF nº 24.630.931/0001-31, representado pelo Senhor Valdelin Adão Torrente, CPF/MF nº 312.747.571-34, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio, bem como a quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/aHON